

## **Declaração sobre a saída da Comissão de Avaliação das Instruções Normativas**

Inicialmente, é fundamental que o Conselho Universitário e a comunidade da UFCSPA estejam a par de alguns aspectos a respeito das instruções normativas.

A natureza de uma instrução normativa é de norma complementar, disciplinando as diretrizes para aplicação de leis, decretos e regulamentos. Deve, portanto, guardar direta e estrita correlação com a Constituição Federal e com as leis infraconstitucionais que lhe dão origem, não podendo estabelecer previsões de forma diversa ou ampliativa daquilo que foi originariamente previsto. Contudo, a IN 02/2018, em diversos dispositivos, não segue tal diretriz, de modo que sua legalidade e constitucionalidade mostram-se passíveis de questionamento, conforme Notas Técnicas emitidas pelas assessorias jurídicas da FASUBRA e do SINASEFE.

Exemplificando, a Instrução Normativa não poderia revogar ou alterar o conteúdo de leis e de decretos sobre jornada de trabalho, Banco de Horas, direito à saúde (ao limitar ausências em razão de consultas e tratamento de saúde) e atividade sindical. O banco de horas somente poderia ser instituído por acordo coletivo de trabalho, ou seja, a Administração Pública não deveria fazê-lo de forma unilateral por instrução normativa. Conforme a Constituição Federal (art. 39) e a Convenção n. 151 da OIT, cabe à Administração e às entidades sindicais negociar as condições de trabalho.

Acerca do serviço extraordinário, tem-se que a IN 02, ao mesmo tempo em que cria a possibilidade de o servidor obter compensação das horas trabalhadas a maior, retira a possibilidade de as horas excedentes serem remuneradas como serviço extraordinário, em clara afronta ao art. 73 e art. 74 da Lei 8112.

Quanto à imposição do controle de frequência previsto na IN 02, é importante recordar que, como determina o artigo 207 da Constituição Federal, as universidades gozam de autonomia administrativa e poderiam dispensá-lo.

Art. 207. As universidades gozam, na forma da lei, de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial e obedecerão ao princípio da indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

A IN n° 02/2018 introduz a exigência de compensação das horas em que o servidor for liberado para participar de atividades sindicais:

Art. 36. Poderá haver a liberação do servidor público para participar de atividades sindicais, desde que haja a compensação das horas não trabalhadas.

Dessa forma, a IN 02 afronta o direito do servidor e da servidora em participar de atividades sindicais, previstos na Constituição Federal, na Lei 8.112/1990, no Decreto 7.944/2013 e na Convenção n. 151 da Organização Internacional do Trabalho.

Lei 8112/1990

Art. 240 Ao servidor público civil é assegurado, nos termos da Constituição Federal, o direito à livre associação sindical.

Decreto 7944/2013

Considerando que o Congresso Nacional aprovou a Convenção n° 151 e a Recomendação n° 159 da Organização Internacional do

Trabalho - OIT sobre as Relações de Trabalho na Administração Pública, por meio do Decreto Legislativo nº 206, de 7 de abril de 2010;

[...]

Art. 5 As organizações de trabalhadores da Administração Pública devem usufruir de completa independência das autoridades públicas.

Art.6 Devem ser concedidas garantias aos representantes das organizações reconhecidas de trabalhadores da Administração Pública, de modo a permitir-lhes cumprir rápida e eficientemente as suas funções, quer durante as suas horas de trabalho, quer fora delas.

Em face disso, a Federação dos Sindicatos de Trabalhadores Técnico-administrativos em Instituições de Ensino Superior Públicas do Brasil (FASUBRA Sindical) organiza em todo o país, mobilizações contra a Instrução Normativa 02. A Assufrgs, Sindicato dos Técnico-Administrativos da UFRGS, UFCSPA e IFRS, alinha-se às orientações de sua federação. É fundamental compreender que essa tomada de posição faz parte da defesa da categoria dos técnicos, da democracia nas instituições de ensino e da luta contra qualquer retrocesso nas relações e condições de trabalho, como tem feito há mais de sessenta anos. Da mesma maneira, a CIS, que é uma comissão autônoma, independente e não está subordinada a nenhum órgão ou departamento da UFCSPA, tendo como finalidade a defesa dos direitos dos servidores técnicos administrativos, corrobora com tais observações.

A Comissão de Avaliação teve seus membros indicados pelo CONSUN, e, logo na primeira reunião, houve o entendimento que eu estaria ali na condição de representante sindical e a Maria Cláudia na condição de representante da CIS. Alguns integrantes da Comissão, entre os quais nós nos incluímos, consideravam fundamental abrir o debate sobre as instruções normativas com toda a categoria, já que a representação exige o diálogo e o conhecimento do que pensam as pessoas supostamente representadas, ainda mais por que as INs tratam de questões que afetam a vida e o trabalho dos servidores. Infelizmente, isso não pode ser feito devido às restrições impostas pela gestão quanto a decisões do andamento dos trabalhos pela Comissão. Entendemos que não poderíamos exercer uma representatividade efetiva e nem defender o interesse dos colegas como deveríamos, resolvemos nos desligar da Comissão. Entretanto, desejamos aos integrantes que permaneceram que exerçam suas atividades com responsabilidade e com empatia pelos colegas, visando os menores danos possíveis para a categoria.

Andréia Carolina Duarte Duprat  
Maria Cláudia Moraes Leite